



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

Informação Jurídica nº 132/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 76/2019

Assunto: Abertura de crédito adicional suplementar



EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se projeto de lei ordinária apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento no valor de R\$ 48.672,63.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 5), tendo sido solicitado o trâmite em regime de urgência e convocação extraordinária (fls. 2-5).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifei]

5. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 91.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



especial se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e suplementar, se destinado a "reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço".

6. Conforme se deduz pela análise no Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária do Município de Pitanga, já existe previsão das despesas elencadas no art. 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional suplementar:

06.002.12.361.0602.1.120	Aquisição de equipamentos para a Educação - Emenda parlamentar vereadores	
4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	48.672,63
4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTOS	48.672,63
4.4.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	48.672,63
4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	48.672,63
121 4.4.90.52.00.00	000.01.07.00.00 Recursos Ordinários (Livres)	48.672,63

320 4.4.90.52.00.00	000.01.07.00.00 Recursos Ordinários (Livres)	4.000,00
10.002.27.813.1001.2.119	Subvenção social área do esporte - emenda parlamentar vereadores	
3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	38.672,63
3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	38.672,63
3.3.50.00.00.00	TRANSF. A INSTITUIÇÕES PRIVADAS S FINS LUCRATIVOS	38.672,63
3.3.50.43.00.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	38.672,63
327 3.3.50.43.00.00	000.01.07.00.00 Recursos Ordinários (Livres)	38.672,63

7. Conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 em seu art. 43, parágrafo 1º, inciso III, o autor indica como recursos para suportar as despesas a anulação de dotações orçamentárias:

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. [grifei] [sic.]

8. De se ressaltar que, tanto a abertura de crédito adicional quanto a transferência de recursos dependem de autorização do Poder Legislativo, conforme disposição constitucional:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
CABPP Nº 31.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 167. São vedados:

I a IV – (omissis);

V - **a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; **[grifei].**

9. Como prevê o presente projeto de lei (art. 3º), deve proceder-se à readequação necessária no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias sempre que houver alteração orçamentária que repercuta nos aludidos diplomas normativos.

10. Quanto à técnica legislativa, há erros de formatação e de redação que podem ser corrigidos quando da elaboração do autógrafo.

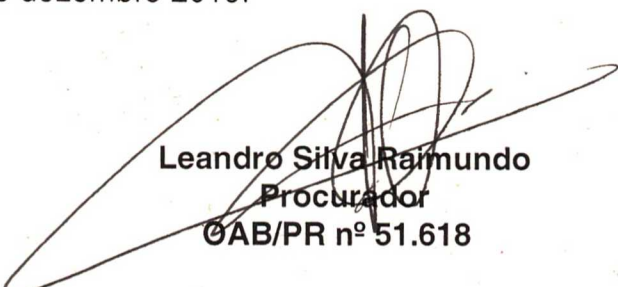
CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade no presente projeto, recomendando-se, porém, a correção da redação.

12. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 2 de dezembro 2019.


Leandro Silva Ramundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618